ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
"Honestidade, Trabalho e Transparência"

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E COMISSÃO DE FINANÇA, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

PROCESSO : **PROJETO DE LEI N.º 019 de 01 DE SETEMBO DE 2021**

PROPONENTE : **EXECUTIVO MUNICIPAL**

Luiza Lima Sobrinho
Secretária
23/11/21

PARECER : **Nº 014/2021**

"Dispõe sobre limites para pagamento de requisição de pequeno valor RPV, no âmbito da Fazenda Municipal nos termos § 3º e § 4º do artigo 100 da Constituição Federal, e dá outras disposições."

I - RELATÓRIO:

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei Complementar n.º 019/2021 que trata sobre o limite para pagamento dos débitos judiciais da Fazenda Pública Municipal após transito em julgado de sentença judicial, mediante Precatório ou RPV, quando for o caso.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

Tendo em vista o orçamento do Município e a necessidade de se instituir um planejamento eficaz de pagamento para essa espécie de obrigação, entendemos que o RPV, assim nominada a requisição de pequeno valor estabelecida na CF de 1988, deve ser limitado em parâmetros compatíveis com a atual capacidade financeira, devidamente consignados no presente Projeto de Lei, bastando para seu efetivo cumprimento apenas um ofício do Juízo competente.

A matéria em tela e de competência do Executivo Municipal conforme dispõe o Art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias- ADCT, todos em sintonia com os §§ 3° e 4° do art. 100, da Constituição Federal.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E COMISSÃO DE FINANÇA, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Cabe salientar que a matéria está inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 30, bem como a iniciativa do Prefeito Municipal, conforme Lei Orgânica Municipal.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3° do art. I 00 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4° do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório jurídico, que tenham valor igual ou inferior a:

(...)

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Parágrafo único. Se o valor da execu9ao ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada a parte exequente a renúncia ao credito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3° do art. 100.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Publicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciaria, far-se-ão exclusivamente na ordem cronol6gica de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dota9oes or9amentarias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 3° 0 disposto no caput deste artigo relativamente a expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. § 4° Para os fins do disposto no § 3°, poderão ser fixados, por leis pr6prias, valores distintos as entidades de direito público, segundo as

diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Ao analisarmos o Mérito do projeto em tela verifica-se que não há óbice ao Município, em regulamentar através de legislação própria o limite do valor de pagamento das obrigações decorrentes de decisões judiciais em patamar inferior aos trinta salários mínimos. Deste modo, a medida em que a fixação do valor das RPVs tem repercussão orçamentária, onde o art. 165 da Constituição Federal, de forma expressa, refere que partirão do poder Executivo as leis que versem sobre o plano plurianual, sobre as diretrizes orçamentaria e sobre os orçamentos anuais. Ou seja, a matéria e de competência privativa do Chefe do Executivo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Processo Legislativo, uma vez que o respeito aos artigos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres pares desta Casa de Leis.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Kennedy - TO, 23 de novembro de 2021.

Rogério Mendonça Rocha
Presidente C.C.J

Jean Carvalho Nunes
Membro

Waister Barbosa de Abreu
Membro

Jean Carvalho Nunes
Presidente C. Finanças e Orçamento

Rogério Mendonça Rocha
Membro

Maria Bonfim Pereira Martins
Membro